



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000204-40.2025.8.26.0496, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERNANDO DONIZETE VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NÚEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000204-40.2025.8.26.0496

Comarca : RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

Agravante: FERNANDO DONIZETE VIANA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1713

Agravo de Execução Penal – Indeferimento de Livramento Condicional – A concessão de livramento condicional requer permanência razoável no regime semiaberto para avaliação do requisito subjetivo - da capacidade de reintegração social. A progressão por salto é vedada pelo ordenamento jurídico. AGRAVO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **FERNANDO DONIZETE VIANA** contra a decisão de fls. 672/675 nos autos de Execução nº 0008302-53.2021.8.26.0496 (cópia fls. 6/9) proferida pelo D. Juízo de Direito do DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ribeirão Preto/SP, que deferiu a progressão do reeducando ao regime semiaberto, mas indeferiu o pedido de livramento condicional entendendo a necessidade do sentenciado permanecer por período razoável no regime intermediário quando será avaliado de maneira mais adequada, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.

Insurge-se o agravante pleiteando a reforma da decisão a fim de que seja concedido ao mesmo o livramento condicional em virtude do preenchimento dos requisitos legais, tanto o objetivo como o subjetivo, sendo este último certificado pelo bom comportamento do sentenciado. Aduz que o argumento usado para o indeferimento, de "progressão por salto" é considerado ilegal, pois o livramento condicional é um direito autônomo do sentenciado, independente de progressão de regime.

Subsidiariamente, em caso de não provimento ao recurso para reforma da decisão e concessão do livramento condicional, requer que seja determinado que a primeira instância analise novamente o pedido, sem considerar a tese de "progressão por salto".

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 57/72) e manutenção da decisão agravada (fls. 73). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento (fls. 86/93).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravante, reincidente, encontra-se na Penitenciária III de Serra Azul cumprindo pena de 5 anos, 4 meses e 4 dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reclusão pela prática de crimes de ameaça, resistência, desacato, dano qualificado e lesão corporal em contexto de violência doméstica (BI - fls. 644/662).

Registrou a prática de falta disciplinar de natureza grave. Cumprindo pena privativa no regime prisional aberto, em 25/08/2023 praticou fato definido como crime doloso – violência doméstica – descumprindo condição que lhe fora imposta de sair de sua residência apenas para o trabalho e foi preso em flagrante fora do endereço declarado. Em decorrência desta falta houve a regressão para o regime fechado em 29/04/2024 (decisão de fls. 555/562). Ainda, consta do cálculo de pena de fls. 585/591, em especial dos dados da prisão de fls. 589, a ocorrência de outra falta grave datada de 26/11/2022.

A Defesa do agravante requereu no Juízo de Execuções o benefício de livramento condicional (fls. 605). O d. Juízo *a quo* determinou que o reeducando fosse submetido a exame criminológico (fls. 627/630). Por consequência a direção da penitenciária apresentou relatório de fls. 631/640, o qual foi elaborado para fins de progressão de regime (fls. 633 – RSA). Pontua, ainda, o relatório da área de psicologia que “**a progressão de regime poderia colaborar no seu processo de reintegração social, proporcionando um retorno gradual ao convívio social**” (fls. 636).

O Ministério Público manifestou-se pela progressão do sentenciado ao regime semiaberto (fls. 667). A Defesa, entendendo satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo, ante a conclusão favorável pelo exame criminológico, requereu o deferimento do livramento condicional e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto.

Por conseguinte , o Juízo a quo assim deliberou :
(...) Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de livramento condicional, como pleiteou a defesa, ou de progressão de regime prisional, para o semiaberto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário. Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura. 1 Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada. Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos.** Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado. Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal). Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

concessão de progressão de regime prisional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de livramento condicional e CONCEDO ao condenado Fernando Donizete Viana, CPF: 368.059.178-08, MTR: 334926-3, RG: 41.709.765, RJI: 170268177-30, Penitenciária III Sandro Alves da Silva de Serra Azul, progressão ao REGIME PRISIONAL SEMIABERTO (...) (fls. 672/675). (grifei).

Verifica-se dos autos, portanto, que a decisão agravada está bem fundamentada e não comporta reforma. Ela foi fundamentada na premissa de que, para a concessão do benefício de livramento condicional, é imprescindível que o sentenciado permaneça por período mais extenso no regime semiaberto. Alegou-se que a concessão prematura desse benefício, logo após a progressão ao referido regime, configuraria um avanço indevido conhecido como "progressão por saltos", o que é categoricamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Corroborando tal entendimento, admite-se que o livramento condicional exige uma permanência razoável no regime intermediário, de modo a permitir uma avaliação mais realista e contextualizada da capacidade do sentenciado de absorver as medidas de ressocialização impostas. Essa análise inclui a verificação da assimilação da terapêutica penal com o objetivo de preparar o indivíduo para o retorno às interações sociais externas.

Nesse contexto, entende-se como "período razoável" aquele necessário para a obtenção dos elementos subjetivos do condenado, além da sua avaliação por autoridades competentes. Considerando o ingresso recente no regime semiaberto, na data da decisão de primeira instância,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

concluiu-se que não houve tempo hábil para o sentenciado se adaptar às nuances do sistema, o que dificultaria uma avaliação precisa de sua personalidade, comportamento e adequação ao regime mais brando, marcado pela ausência de supervisão. Esse cenário, naturalmente, acarretaria risco à ordem e segurança sociais.

E é inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, assim como para o deferimento do livramento condicional, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e a perspectiva de que se adequará ao benefício requerido. E no caso, o livramento condicional consiste em um direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade. Tal segurança vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o sentenciado está apto à convivência em sociedade. Prudente que o reeducando demonstre, de forma concreta, ter assimilado a terapêutica prisional antes de alcançar uma liberdade maior no cumprimento da pena, o que não aconteceu da vez anterior, uma vez que, cumprindo pena no regime aberto, regrediu para o regime fechado.

Vamos observar o entendimento estabelecido por este E. Tribunal:

Ementa: 1-) Agravo de execução penal. Recurso Defensivo não provido. 2 -) Pleito para concessão de livramento condicional. Falta de requisito subjetivo. Reeducando condenado por crimes graves (quatro delitos de estupro, quatro roubos majorados e um crime de lesão corporal) tendo sido concedida a progressão ao regime semiaberto. Deve demonstrar que possui mérito neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

regime para futuramente fazer jus ao livramento condicional. **Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. 3-) Não provimento do recurso (...) Como se viu, o sentenciado foi beneficiado com a promoção ao regime semiaberto, oportunidade no qual ele usufruirá dos benefícios oferecidos neste regime. Sua reinserção ao convívio social será feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime mais brando. Ele deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas para vivenciar tão ampla liberdade, a qual exige senso de disciplina e responsabilidade, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora. Nessa perspectiva: (...) para se avaliar o mérito para concessão do livramento condicional, torna-se necessário que o reeducando vivencie primeiro, de maneira harmoniosa, o regime mais brando, a fim de garantir sua gradativa readaptação social .** (Agravado de Execução Penal nº 9000820-45.2018.8.26.0482 Re. Salles Abreu- j. em 20.2.2019)“(TJ/SP - Agravado de Execução Penal nº 0001981-26.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é agravante WILLIAM MARTINS CAVASSANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

SÃO PAULO – j. em 19/10/2022). (grifei)

Mostra-se, assim, imperiosa a necessidade de escrutinar o comportamento do reeducando no regime intermediário, a fim de observar evidências mais palpáveis de evolução de conduta.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara em julgamento semelhante:

"E, realmente, para que o agravante seja transferido ao regime aberto ou lhe seja concedido o livramento condicional, faz-se necessário que ele permaneça por período razoável no regime intermediário, quando só então será avaliado, de maneira mais adequada e próxima da realidade que encontrará nas ruas, a absorção, ou não, da terapêutica penal. É inegável que, para o deferimento da benesse requerida, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à hipótese de maior liberdade e menor vigilância estatal. Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está pronto à convivência em sociedade. E qualquer benefício concedido ao apenado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos (...)
(Agravado de Execução Penal nº 0015000-25.2024.8.26.0996, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nelson Fonseca Junior, j. em 30/10/2024) (grifei).

Destaco que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Assim, se o Magistrado tiver dúvidas sobre o mérito do reeducando para receber o benefício desejado, deve negar o pedido até que o sentenciado comprove claramente que atende a todos os requisitos legais.

Assim, mais aconselhável se afigura vivenciar primeiramente o estágio intermediário, antes do retorno ao convívio social pleno, como acontece com beneficiário de livramento condicional.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR